



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....589...../2002

Sessão: 224ª Ordinária de 03 de dezembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/3075/95

Auto de Infração Nº: 1/317585

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS–
Auto de Infração Parcial Procedente. Ato contínuo
EXTINTO por pagamento. Entrada de mercadorias
desacompanhadas de documentação fiscal, detectado
através do levantamento quantitativo de estoque de
mercadorias.Redução de Base de Cálculo após
trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e
761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do
Decreto nº21.219/91.Recurso oficial conhecido e não
provido.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Companhia Nacional de Abastecimento –CONAB:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de compras, no exercício de 1993, no montante de CR\$ 1.457.738,10. Constatado através de levantamento quantitativo de estoques, conforme relatórios anexos.

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei nº 12.145/93.(fls. 82 a 159).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, requer a realização de perícia com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos apresentados na defesa, verificar se houve duplicidade de lançamentos e erros de nomenclatura por ocasião do levantamento fiscal.(fls161).

Concluído os trabalhos periciais com a manifestação do contribuinte, a julgadora singular decide pela NULIDADE da ação fiscal por não constar no termo de Início de Fiscalização o prazo mínimo de 05 dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais solicitados.(fls 373 a 375).

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento, através da Resolução nº 462/00, de 16 de novembro de 2000, é no sentido de rejeitar a NULIDADE argüida pela instância singular, determinando, incontinenti, o retorno do processo para novo julgamento.(fls.383 a 397).

O julgador monocrático, considerando que após a realização do trabalho pericial, constatou-se omissão de compras de arroz, produto não descrito na peça inicial, e diante da manifestação do contribuinte que suscitou dúvidas com relação ao laudo pericial, requer da Célula de Perícias, a análise das contestações apresentadas pelo contribuinte.(fls399).

Diante do novo trabalho pericial, que refez o levantamento quantitativo de mercadorias, encontrado o montante de CR\$ 4.217,06, referente aos produtos Arroz e Sulfato Ferroso, o julgado de 1ª Instância decide pela Parcial Procedência do feito fiscal.(fls.404 a 408).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão, proferida pela 1ª Instância.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1993, no montante de: CR\$ 1.457.738,10, contrariando o comando inserto no artigo 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1993, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, ao impugnar o feito fiscal, apresenta diversos argumentos e anexa documentos, contestando o feito fiscal.

A autoridade julgadora, para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo, requer a realização de perícia, com base no artigo 61 do decreto 25.468/99



Após a elaboração de novo quadro totalizador, pela perícia, não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais, conforme demonstrado abaixo, tendo o contribuinte cometido infração à legislação, nos termos do que dispõe o artigo 761 do Dec 21.219/91.

Produto	Valor da Omissão de Compras
Arroz	CR\$ 3.857,54
Sulfato ferroso	CR\$ 359,52
Total	CR\$ 4.217,06

Por ter infringido à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

O contribuinte é intimado a recolher o ICMS, Multa e Juros, correspondente a R\$ 13,31.(fls409). Consta às folhas 412, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação de recolhimento aos cofres do Estado da quantia acima.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos. (fls.412).

É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.**

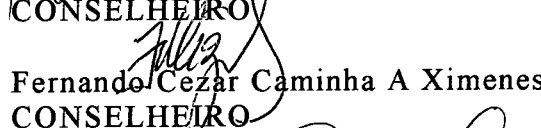
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos.

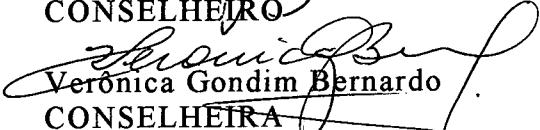
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

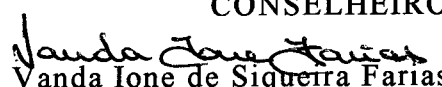
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luís Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO